



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720452/2014-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.092 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente FLAVIO CAMPANELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Identificado o benefício oriundo de receita de aluguéis de imóveis, o beneficiário dos valores é quem deve arcar com o pagamento do imposto, não importando nesse caso a propriedade do imóvel, sendo que o mero possuidor pode, pela legislação civil, auferir rendimentos provenientes da locação de imóveis.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito ou ela sendo insuficiente para afastar sua responsabilidade de recolhimento do tributo, deve ser mantida o lançamento por omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FLÁVIO CAMPANELLI, contra o Acórdão de impugnação que julgou procedente o lançamento fiscal.

Em desfavor da recorrente foi expedida Notificação de Lançamento, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), tendo sido alterado o saldo no valor de R\$ **11.242,62**, em virtude da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da Pessoa física de Lucimar dos Santos, CPF 180.877.959/20, na quantia de Lucimar dos Santos, CPF 180.877.959-20.

Após o julgamento de parcial procedência da impugnação, a recorrente reitera as alegações de primeira instância, segue alegando em seu Recurso Voluntário que não houve omissão e que os rendimentos de aluguéis foram declarados no campo aluguéis conforme demonstrativo do carnê-leão. Junta ao processo os recibos de aluguéis referente ao ano-calendário 2011 e demonstrativos do carnê-leão dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo as razões recursais.

PRELIMINARES

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS IDENTIFICADOS

A omissão de rendimento decorre da constatação de recebimentos de aluguéis por parte da recorrente, e que teria declarado equivocadamente em sua DAA rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 21.640,00, de Lucimar dos Santos, CPF 180.877.959/20.

Qualquer rendimento percebido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º). Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência deste Tribunal Administrativo:

"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS —

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações". (Acórdão n.º: 9202 002.451 – 08/11/2012).

Conforme o RIR/99, o recolhimento para os casos de recebimento de pessoa física ou jurídica, seguem os seguintes dispositivos:

"Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 8.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 24, § 2.º, inciso IV):

(...)

IV- os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

(....)

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas".

Ainda, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 1.500/14, o cálculo de recolhimento do IR deve ser feito do seguinte formato:

"Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I- o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III- as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

Apesar da alegação do recorrente de que não teria outra forma de comprovar os recebimentos ou não dos aluguéis da pessoa física apurada na presente autuação, constituindo-se em prova negativa, tendo o contribuinte informado que os declarou no campo destinado aos rendimentos de pessoa física e não de aluguéis por pessoa física por não existir campo específico, a DRJ de origem assim esclareceu:

“No exercício em causa o contribuinte declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 175.796,00 e para comprovar que os valores dos rendimentos objeto do presente lançamento estão contidos no total declarado, trouxe um demonstrativo de apuração do carnê-leão onde estão destacados os rendimentos do trabalho não assalariado e os de aluguéis.

Trata-se de um demonstrativo não integrante da declaração de ajuste anual entregue à Receita Federal, desacompanhado dos comprovantes de todas as receitas auferidas. Considero o mencionado demonstrativo insuficiente para comprovar as suas alegações, pois, poderia ter comprovado mensalmente as suas receitas, inclusive, com a apresentação do livro caixa, tendo em vista que para apurar a base de cálculo do imposto mensalmente e no ajuste anual o contribuinte se beneficiou da dedução das despesas escrituradas em livro caixa. Mantenho o lançamento”.

Na planilha elaborada pela recorrente não foi possível verificar que a quantia de R\$ 21.640,00 omitida, estaria no computo da calculo total de R\$ 175.796,00, informado à RFB pelo recorrente. Até porque a planilha de e-fl. 53 consta o valor total R\$ 21.480,00 percebido de aluguéis, e não a quantia de 21.640,00, omitida. Apesar de ser ínfima a diferença, demonstra uma pequena divergência, permanecendo a dúvida sobre as informações prestadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para **NEGAR-LHE** Provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator